TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000903-59.2018.8.26.0566**

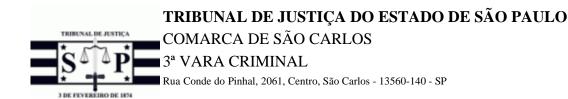
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 197/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **DANILO DONIZETTI AUGUSTO**

Vítima: PAULO SERGIO GATTI

Aos 23 de maio de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dro Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça. Presente o réu DANILO DONIZETTI AUGUSTO, acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida а seguinte sentença:"VISTOS. DANILO DONIZETTI AUGUSTO e REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 25 de maio de 2015, por volta das 12h26min, na Rua Dom Pedro II, número 953, Centro, nesta cidade e Comarca, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, um veículo VW Santana GLS, cor azul, placas BIX - 3453, pertencente à vítima Paulo Sérgio Gatti, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Apurou-se que os denunciados estouraram a maçaneta e o quebra vento da porta do carro e consequiram entrar no carro, sendo surpreendidos pelo polícia. DANILO estava dentro do veículo, em poder de uma micha e REGINALDO, do lado de fora, dando cobertura para a prática do delito. É certo que Policiais Militares foram acionados e surpreenderam os denunciados junto ao carro, razão pela qual o crime não se consumou. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2015 (fl. 94). Determinada a suspensão do processo em relação ao corréu DANILO (fl. 112). Citado, o réu REGINALDO ofereceu resposta à acusação (fls. 117/118), havendo, posteriormente, a suspensão do processo em relação a ele (fl. 145). Revogado o benefício para ambos os réus e determinada a formação de autos suplementares para o corréu DANILO, consistindo os presentes autos nestes suplementares (fls. 188). Resposta à acusação de DANILO (fl. 194/195). Nesta solenidade foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. havendo desistência quanto à inquirição da vítima. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou na hipótese de condenação pela concessão dos benefícios legais. É o Relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.30, auto de entrega de



fls.31, pelos laudos periciais de fls.73/75 e fls.120/121 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, dizendo que na posse de uma chave falsa, acompanhado por Reginaldo de Oliveira da Silva, dirigiu-se ao veículo para subtrai-lo, havendo sua ação sido abortada pela polícia militar. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. Os policiais militares responsáveis pela abordagem Rodrigo Dias e Edson Alexandre de Oliveira, prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que receberam a informação de que um veículo estava sendo furtado e dirigiram-se até o local, onde surpreenderam o denunciado no interior do automóvel, portando uma chave mixa. Acrescentaram que Reginaldo estava efetivamente bem próximo ao local do fato, sentado em um toco. É o que basta para a condenação. A teor do interrogatório, dos depoimentos das testemunhas e dos laudos periciais encartados aos autos, devem incidir ambas as qualificadoras descritas na denúncia. Passo a dosar a pena. O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta do réu é mais acentuada, haja vista que o concurso de agentes e o emprego de chave falsa tornaram a probabilidade de sucesso da empreitada criminosa mais alargada. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheco em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tratando-se de furto tentado, reduzo a pena em metade, considerando o iter criminis percorrido, tendo em vista que o delito distanciou-se igualmente dos atos preparatórios e da consumação, perfazendo-se o total de 1 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Torno definitiva a reprimenda acima imposta, pois não há outras circunstancias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu DANILO DONIZETTI AUGUSTO como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14. II. do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, na forma especificada. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente. Autorizase o recurso em liberdade por este processo. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotor:		

Defensor Público:

Réu: